



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013		
AUTOR LUIZ FERNANDO FARIA		Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO Único	INCISO
EMENDA ADITIVA			Nº 7 / Plenário)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, com a seguinte redação:

“Parágrafo único Os benefícios reinstituídos na forma prevista neste artigo vigorarão pelo período de um ano, a contar da data da publicação da ratificação nacional do correspondente convênio, sendo que, após esse prazo, a sua prorrogação dependerá de decisão unânime das unidades federadas.”

Justificação

O critério de unanimidade para efeito de concessão de benefícios fiscais do ICMS, em fórum composto por representantes de todas as unidades da federação, é medida de preservação da sanidade do sistema tributário nacional.

Os motivos da instituição da unanimidade no nosso ordenamento são extremamente atuais e resultaram de um pacto pelo fim de conflitos federativos na esfera tributária. Seu maior intuito foi o de erradicar o desvio funcional do ICMS e torná-lo apenas instrumento de arrecadação, como deve ser um imposto em sua expressão ordinária. A não-observância desse princípio compromete a qualidade do imposto, perturba o funcionamento da livre concorrência, que é o esteio do nosso sistema econômico, podendo até mesmo, conforme a escala, minar a competitividade da indústria nacional e fragilizar o país no concerto das nações.

Por esses motivos, o afastamento da unanimidade só pode ser admitido em caráter especialíssimo, para atender, por exemplo, a manifesta disposição dos Estados em promover um grande entendimento que reforce o pacto federativo. Como se sabe, ainda



CONGRESSO NACIONAL

(cont emenda Plenária n: 7)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

que haja forças contrárias, prevalece esse espírito na atualidade, em face da urgência da extinção da chamada guerra fiscal. Mesmo em situações tão raras como essa, a estranheza de um quórum qualificado só faz sentido se a vigência de uma medida adotada nessas condições tenha um tempo determinado, o estritamente necessário para que sua presença no ordenamento possa contribuir para a adaptação das partes afetadas e a superação da anomia desagregadora; em gesto de desprendimento, admitamos que o período de um ano não seja excessivo para os propósitos perseguidos.

A presente emenda propõe acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar no. 238, de 2013, que prevê a reinstituição de benefícios inicialmente concedidos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

Está sendo proposto que os benefícios reinstituídos por meio de convênio aprovado pelo quórum diferenciado previsto no caput do artigo 1º. terão vigência de um ano, sendo que, após esse prazo, a sua prorrogação dependerá de decisão unânime das unidades federadas.

ASSINATURA

J. P. J.
1º Vice Líder PL

Raimunda
PSD